



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11040.001968/2001-92
Recurso nº 152.320 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 102-49.223
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente FLORISMAR OLIVEIRA THOMAZ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

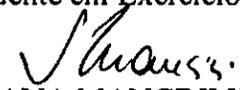
IRPF. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. São dedutíveis os valores pagos a esse título desde que amparados por decisão judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 15.468,34., nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênias para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Assiste PARCIAL razão ao recorrente. O interessado comprovou que tem 4 filhos, 3 deles nascidos da sua união com Teresa Cristina e 1 de sua união com Erenice. Comprovou também, que recebe seus rendimentos de duas fontes pagadoras, quais sejam, o Governo do Rio de Grande do Sul, também chamado nos autos de Brigada Militar, e, da Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Conforme se depreende do documento de fl. 97, qual seja, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF expedido pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, o valor descontados por esta fonte pagadora a título de pensão alimentícia foi de R\$ 12.990,16. De acordo com os documentos de fls. 43 e 98, expedidos pela 2ª. fonte pagadora do recorrente, a Brigada Militar (Governo do Estado do Rio Grande do Sul), o valor descontado a título de pensão alimentícia foi de R\$ 2.478,18 Somando-se os dois valores temos o montante de R\$ 15.468,34 que deve ser deduzido na DAA do interessado, relativa a exercício de 1999, ano calendário de 1998, a título de pensão alimentícia.

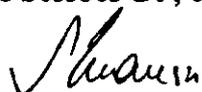
A decisão judicial aposta às fls.31 dos autos, comprova a obrigação do interessado em pagar pensão alimentícia a ser descontada da Brigada Militar, a partir de fevereiro de 1998, no valor de R\$ 200,00, durante 12 meses. Ou seja, já havia sido descontado o valor relativo a janeiro de 1998. A partir de fevereiro de 1998 e por mais 12 meses exclusivamente, o interessado restava obrigado a pagar o valor de R\$ 200,00 a título de pensão ao filho André, nascido da união com Erenice.

O acordo judicial (fl.16 e 41) e o informe da fonte pagadora ao interessado (fl. 43 e 98) comprovam que a pensão paga ao filho André foi de R\$ 2.478,18, no ano calendário de 1998. O valor descontado pela outra fonte pagadora também a este título foi de R\$ 12.990,16. e conta com fundamento legal nos documentos de fls. 21 e 23, vez que se referem ao acordo judicial relativo de pensão alimentícia dos filhos havidos da união com Teresa Cristina.

Registro que o interessado recolheu o imposto relativo a outra imputação que lhe fora feita, bem como, aos valores relativos à dedução de pensão alimentícia considerados a seu ver como corretos, conforme atesta o documento de fl. 49. Ocorre que os documentos que instruem o feito não comprovam o montante de R\$ 16.936,97 pretendido pelo interessado.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso considerando correta a dedução de R\$ 15.468,34 a título de pensão alimentícia amparada por acordo judicial.

Sala das Sessões-DF, 07 de agosto de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM